



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.042, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 134/2021**  
**OF nº 247/2021/2021/SG/PR/SG/PR**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (62)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **Objeto**

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - dispõe sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança;

II - autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;

III - prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE; e

IV - altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **Âmbito de aplicação**

Art. 2º Esta Medida Provisória aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Esta Medida Provisória não se aplica:

I - aos cargos de Ministro de Estado; e

II - aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

## **Transformações de cargos, funções e gratificações**

Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º Para o fim de que trata o **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações:

I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

II - que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.

## **Novos cargos em comissão e funções de confiança**

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos níveis estabelecidos no Anexo I a esta Medida Provisória e com os valores da tabela "f" do Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

## **Objetivo dos CCE e das FCE**

Art. 5º Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.

## **Forma de criação dos CCE e das FCE**

Art. 6º Os CCE e as FCE poderão ser criados:

I - por lei; ou

II - nos termos do disposto no art. 3º.

## **Especificidades do CCE-18**

Art. 7º Os CCE-18 serão criados somente:

I - por lei; ou

II - mediante a transformação de cargos em comissão, com inclusão de um Cargo de Natureza Especial - NE para cada CCE-18 criado.

## **Atribuições dos CCE e das FCE**

Art. 8º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

## **Reflexos remuneratórios**

Art. 9º Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não:

I - se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II - servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III - integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

#### **Limitações na nomeação para os CCE dos níveis 1 a 4**

Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.

#### **Limitação na designação para as FCE**

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **Forma de pagamento dos CCE**

Art. 12. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I - a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II - a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

#### **Forma de pagamento das FCE**

Art. 13. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da FCE.

#### **Relação entre CCE e FCE**

Art. 14. Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

#### **Extinções de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações**

Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16:

I - os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, instituídos pelo inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III - as Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - as Funções Gratificadas - FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

V - as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela "c" do Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007; e

VI - as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o **caput** até a sua extinção.

### **Momento da extinção**

Art. 16. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 15 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I - 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II - 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

### **Crítérios gerais para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança**

Art. 17. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

### **Requisitos para ocupação dos CCE e das FCE**

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.

### **Valores remuneratórios dos CCE e das FCE**

Art. 20. O Anexo I à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

#### **Alteração na Lei nº 13.844, de 2019**

Art. 21. A Lei nº 13.844, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:

- I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e
- II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica às secretarias especiais.”  
(NR)

#### **Cláusula de revogação**

Art. 22. Ficam revogados:

- I - o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:
  - a) o art. 10;
  - b) o art. 15; e
  - c) o art. 16;
- III - o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995;
- IV - o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- V - o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;
- VI - os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- VII - o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;
- VIII - o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
- IX - o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- X - o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- XI - o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:
  - a) a tabela “b” do Anexo I;
  - b) a tabela “a” do Anexo II; e
  - c) a primeira tabela “a” e as tabelas “c” e “h” do Anexo III;
- XIII - o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
- XIV - da Lei nº 13.346, de 2016:
  - a) o art. 1º;
  - b) os § 5º e § 6º e o **caput** do art. 2º;
  - c) o art. 8º;

- d) o Anexo I;
- e) o Anexo III; e
- f) os demais dispositivos.

**Cláusula de vigência**

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea “F” do inciso XIV do **caput** do art. 22; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**ANEXO I****ABREVIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE**

DENOMINAÇÃO	ABREVIÇÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11
Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1

**ANEXO II**

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“ .....

## f) CARGO COMISSONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSONADA EXECUTIVA - FCE

Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

”(NR)

**ANEXO III**

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	

EM nº 00091/2021 ME

Brasília, 13 de Abril de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o anexo Projeto de Medida Provisória que estabelece medidas de simplificação da gestão, autoriza o Poder Executivo federal a alterar quantitativos e a distribuição, mediante transformação, de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações de livre concessão da administração pública federal, autárquica e fundacional sem aumento de despesa, prevê os Cargos Comissionados Executivos – CCE, as Funções Comissionadas Executivas – FCE, extingue cargos em comissão, funções de confiança e gratificações e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.
2. A proposta está em consonância com a competência do Ministério da Economia, de organização e modernização administrativa, prevista no inciso XVIII do art. 31 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Ela é resultado de um trabalho lastreado na experiência acumulada do Departamento de Modelos Organizacionais da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, unidade técnica responsável pela gestão de cargos, funções e gratificações do Poder Executivo federal.
3. A medida objetiva melhorar a qualidade do serviço público federal mediante revisão e modernização da gestão de cargos em comissão, das funções de confiança e de gratificações de livre concessão não intrínsecas às carreiras, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, por meio de maior eficiência na utilização dos recursos disponíveis sem implicar em aumento de despesa, promovendo a valorização do servidor de carreira por meio de maior profissionalização, reforçando a adoção de critérios técnicos para a ocupação das posições de chefia, direção e assessoramento.
4. A proposta permitirá uma transição segura e gradual para um novo modelo de cargos, funções e gratificações mais justo, flexível e meritocrático, otimizando a gestão dos recursos disponíveis de modo que possam ser customizados caso a caso, com maior eficiência, mediante transformações que não impliquem aumento de despesa e que o Poder Executivo federal possa operacionalizar mediante decreto para viabilizar, de forma tempestiva, o adequado funcionamento dos órgãos e entidades na prestação dos serviços públicos. Ressalta-se que os cargos, funções e gratificações do novo modelo não se aplicam às instituições federais de ensino, às agências reguladoras e às Funções Comissionadas do Banco Central. Também continuarão existindo os cargos de Ministro de Estado, Natureza Especial, as Gratificações Temporárias dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), de Atividade em Escola de Governo (GAEG), por serviço extraordinário (GSE) do IBGE, os Cargos Especiais de Transição Governamental (CETG), as Gratificações de Representação dos Órgãos da Presidência da República, devida a militares praças (RMA) e a militares oficiais (RMP) e a Gratificação Temporária do Sistema de Proteção da Amazônia

(GTS-SIPAM).

5. Cabe enfatizar que as gratificações de que se trata nesta proposta são exclusivamente as gratificações: I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e II - que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou graduação, para qualquer efeito. Em outras palavras, a proposta não trata das gratificações das carreiras, como a gratificação por desempenho e a gratificação de qualificação, que dispensam a necessidade de atos formais de nomeação ou de designação e que compõem a remuneração do cargo, emprego, posto ou graduação.

6. O Poder Executivo federal, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, possui atualmente 34 (trinta e quatro) espécies de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão não intrínsecas às carreiras, com 111 (cento e onze) níveis remuneratórios distintos, para as quais existe um imenso estoque de atos legais e infralegais para disciplinar o tema, muitos deles já desconexos com as necessidades atuais do setor público. A elevada diversidade de espécies significa também a existência de critérios diversificados para elegibilidade e distribuição, o que ocasiona maiores dificuldades de gestão. Enquanto algumas espécies não podem ser utilizadas em toda a estrutura regimental do órgão ou da entidade, outras são exclusivas para determinado órgão ou exclusivas para determinadas categorias de servidores. Além disso, a legislação da maioria das espécies existentes não prevê a possibilidade de alteração, pelo Poder Executivo, dos quantitativos e da sua distribuição mesmo quando não há aumento de despesa, o que dificulta a conciliação entre oferta e demanda e prejudica a alocação eficiente dos recursos orçamentários disponíveis.

7. Além de gerar complexidade na gestão, o elevado número de espécies acarreta a existência de muitos níveis remuneratórios com pequenas diferenças entre si, bem como disparidades remuneratórias para encargos com grau semelhante de chefia, direção ou assessoramento entre os órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

8. Cumpre destacar também o atual cenário de limitações fiscais do Estado brasileiro, com restrições orçamentárias promovidas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu o teto de gastos, mecanismo de controle dos gastos públicos federais criado para durar por 20 anos, e pela edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que a partir de 28 de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2021 (ou enquanto perdurar a pandemia do Covid-19) vedou temporariamente a criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa e a admissão, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa (incisos II e IV do art. 8º). Porém, verifica-se a existência de demandas por cargos e funções dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, cujas propostas são apreciadas pelo Ministério da Economia levando-se em consideração o atual cenário restritivo.

9. Para combater os problemas identificados, o Ministério da Economia propõe uma reformulação da gestão e do quadro de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações atualmente existente. Tal reformulação pretende adotar, em substituição ao demasiado número de espécies, uma organização única de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que possa ser utilizada no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, independente do órgão, entidade, plano de cargos ou carreira, com racionalização dos níveis remuneratórios e legislação consolidada, moderna e uniforme. Dadas as peculiaridades de cada segmento, a nova composição de cargos e funções não alcança as Agências Reguladoras, as Instituições federais de ensino e o Banco Central do Brasil.

10. Trata-se de tema de extrema relevância na agenda de desburocratização da Administração Pública, apresentando-se como um passo importante para a busca de uma gestão governamental mais eficiente, flexível e transparente. A proposta pode trazer importantes benefícios de aumento de

eficiência organizacional, já que com ela o Poder Executivo contará com um menor número de espécies de cargos, funções e gratificações, legislação mais moderna e consolidada, remuneração equitativa, maior eficiência na distribuição dos cargos e funções e a expansão de critérios técnicos para ocupação.

11. Como todas as espécies de cargos, funções e gratificações são instituídas por lei, há a necessidade de implantação de um novo arcabouço jurídico que possa promover as modificações pretendidas para a profissionalização da gestão. Dessa forma, sugere-se a edição desta Medida Provisória que, além de promover as modificações necessárias para dar solução à problemática relatada, irá harmonizar as atuais legislações sobre o tema com as revogações propostas.

12. Em termos específicos, a proposta de Medida Provisória prevê cinco medidas principais para proporcionar uma condição melhor de gestão de cargos e funções no Poder Executivo federal e dos modelos institucionais. São elas:

a) a autorização para alterações de quantitativos e de distribuição dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações existentes no Poder Executivo federal, mediante transformação, desde que não implique aumento de despesa;

b) a previsão do Cargo Comissionado Executivo - CCE e da Função Comissionada Executiva - FCE do Poder Executivo federal, sem nenhum quantitativo;

c) a extinção de cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações, até 31 de março de 2023;

d) previsão de que as funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão; e

e) a previsão de expansão de critérios técnicos para ocupação de cargos e funções.

13. No art. 3º, propõe-se que o Poder Executivo federal fique autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição, mediante transformação, de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa (lembrando que as gratificações de que se trata na proposta são, conforme o § 1º do art. 3º da proposta de Medida Provisória, exclusivamente as que atenderem aos critérios dos incisos I e II descritos no item 5 desta EM). Esclarece-se que a autorização de que trata o art. 3º não se aplica aos cargos de Ministro de Estado e de Direção das agências reguladoras, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, cuja alteração dos quantitativos ou da distribuição continuará dependendo de projeto de lei.

14. Esta medida permitirá a racionalização e a substituição dos quantitativos das espécies atualmente existentes pela nova organização de cargos e funções aqui proposta, que será composta pelos Cargos Comissionados Executivos – CCE e pelas Funções Comissionadas Executivas – FCE.

15. Os Cargos Comissionados Executivos - CCE, nos níveis 1 a 18, e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos níveis 1 a 17, serão destinados às atividades de chefia, direção e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Os CCE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares às FCE de mesmo nível, com a diferença de que admitem a nomeação de pessoas com e sem vínculo com a Administração, enquanto as funções, conforme previsão do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, são exclusivas para servidores efetivos. Uma diferença em relação ao CCE nos níveis 1 a 4 é que esses níveis serão destinados apenas a servidores efetivos, não sendo admitidas pessoas sem vínculo em razão da baixa remuneração.

16. Para manter a hierarquia remuneratória, a proposta prevê que o CCE nível 18 apenas

poderá ser atribuído para os cargos de Natureza Especial - NES, que é da mais alta hierarquia do Poder Executivo federal, regidos pelo critério da mais alta confiança. Por esse motivo, a proposta não prevê FCE para o nível 18. Servidores efetivos poderão ocupar o CCE nível 18 da mesma forma como hoje podem ocupar cargos NES. Os demais casos deverão seguir a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de CCE e FCE quando da transição para o novo modelo.

17. Cumpre esclarecer que os valores remuneratórios para o CCE e para a FCE levaram em consideração as remunerações dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações existentes com o objetivo de racionalizar os níveis remuneratórios, suavizar o processo de transição na medida do possível e eliminar disparidades remuneratórias pela ocupação de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento.

18. As regras de remuneração, tanto do CCE quanto da FCE, espelham as atuais regras definidas para cargos em comissão e funções de confiança contidas no art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2017. Os ocupantes de CCE sem vínculo com a Administração farão jus ao valor do cargo em comissão, enquanto ocupantes com vínculo poderão escolher entre as mesmas formas de percepção disponíveis hoje, como a que prevê a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da CCE. Os níveis 1 a 4 foram estabelecidos levando em consideração a existência de gratificações nessa faixa salarial, cujo valor é acrescido à remuneração do ocupante e que permitem a requisição de empregados públicos que não podem ocupar funções de confiança.

19. Além disso, de acordo os artigos 18 e 19 da proposta, o Poder Executivo definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE. Oportuno lembrar que, atualmente, os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE já possuem critérios técnicos de experiência e qualificação para sua ocupação, definidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.

20. Também cabe destacar que a proposta promoverá, por meio do art. 17, a exigência de critérios gerais de ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública direta, autárquica e fundacional. A colocação de tal dispositivo em lei reforça o compromisso desta gestão com a profissionalização do serviço público, trazendo para a lei, dispositivo já vigente pelo Decreto nº 9.727 de 2019.

21. Para o CCE e FCE, a proposta prevê dispositivos que afastam a possibilidade de sua acumulação com qualquer outro tipo de cargo em comissão, função de confiança, assim como a possibilidade de incorporação do seu valor à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, do empregado público e do militar na ativa ou na reserva, aos proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada, no caso dos servidores civis, a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Outra semelhança importante de enfatizar é que a proposta não criará nenhum quantitativo para nenhuma das novas espécies, o que deve ocorrer à medida que o Poder Executivo federal alterar os quantitativos de outros cargos em comissão, funções e gratificações de livre concessão, mediante transformação, por meio da revisão dos decretos de aprovação das estruturas regimentais dos seus órgãos e entidades, de forma condicionada ao não aumento de despesa. Essa revisão deverá ocorrer no prazo máximo até 31 de março de 2023, prevista pela previsão de extinção das espécies de cargos, funções e gratificações explicada a seguir.

22. No art. 15, propõe-se a extinção, até 31 de março de 2023, de 7 (sete) das 34 espécies de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações existentes, o que acarretará na redução de 111 para 72 (setenta e dois) níveis remuneratórios distintos para cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão para todo o Poder Executivo federal. As espécies alvo de extinção representam 43,6% do quantitativo total existente de posições, cabendo reiterar que os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino não

serão alvo de extinção da proposta, respondendo praticamente sozinhas pela outra grande parte do quantitativo total existente (41,6%). Também, cabe repetir, não serão alvo da proposta de extinção as Funções Comissionadas do Banco Central, os cargos das Agências Reguladoras, os cargos de Ministro de Estado e de Natureza Especial, os Cargos Especiais de Transição Governamental (CETG), as Gratificações por serviços extraordinários (GSE) do IBGE, as Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), as Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo (GAEG), as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (GSISP), as Gratificações de Representação dos Órgãos da Presidência da República, devida a militares praças (RMA) e a militares oficiais (RMP) e as Gratificações Temporárias do Sistema de Proteção da Amazônia (GTS-SIPAM).

23. O processo de transição se dará da seguinte forma. Todos os órgãos e entidades do Poder Executivo federal que dispõem de cargos, funções ou gratificações que serão extintas ou não pela proposta legislativa deverão revisar suas estruturas regimentais ou estatutos e elaborar uma nova proposta de estrutura com base nas novas espécies criadas (CCE e FCE) ou com as espécies a serem extintas até os prazos estabelecidos e encaminhá-la para apreciação do Ministério da Economia, nos termos do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, ou do decreto regulamentador que poderá substituí-lo. O órgão ou entidade deverá considerar todos os cargos, funções e gratificações que já lhe foram distribuídos e que serão extintos até 31 de março de 2023 para a proposta da nova estrutura, e avaliar as atuais ocupações frente às necessidades organizacionais e aos limites orçamentários para que não implique aumento de despesa.

24. A urgência e relevância da medida se deve ao fato de que a atual estrutura de cargos, funções e gratificações ocasiona ineficiências na alocação de recursos orçamentários, cada vez mais escassos, bem como disfunções gerenciais que direta e indiretamente influenciam a prestação dos serviços públicos. Além disso, na situação atual existe uma quantidade excessiva de espécies de cargos, funções e gratificações, o que ocasiona imenso quantitativo de atos legais e infralegais para disciplinar o tema, muitos deles já desconexos com as necessidades de gestão do Poder Público. A proliferação de espécies acarreta descoordenação e ineficiências de alocação de recursos, já que a maioria delas é exclusiva para determinado órgão, carreira ou atividade, não sendo possível sua utilização de forma comum e abrangente por todos os órgãos e entidades. Portanto, faz-se necessária ação sanadora imediata que, ademais, será implementada sem aumento de despesa.

25. Quanto às mudanças sugeridas na Lei nº 13.844, de 2019, entende-se ser urgente e relevante dar flexibilidade à organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios ampliando as possibilidades de alteração das estruturas organizacionais por meio de Decreto Presidencial, como forma de dotar a administração pública de mecanismos de gestão mais modernos e flexíveis.

26. Por meio da inclusão de art. 58-A na Lei nº 13.844, de 2019, Decreto do Presidente da República poderá, sem aumento de despesa, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais e alterar os quantitativos das secretarias dentro dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República. A medida está vinculada à maior possibilidade de transformação de cargos em comissão e funções de confiança, sem aumento de despesa, que precisa se refletir na possibilidade de alterar estruturas administrativas inferiores que não dependem de lei por não se caracterizarem como órgãos.

27. Finalmente, este Ministério entende que as medidas ora propostas mostram-se relevantes para ajustar as espécies de cargos em comissão e funções de confiança existentes às necessidades atuais e futuras do Poder Executivo federal, contribuindo de forma significativa para a simplificação e melhoria da gestão e, conseqüentemente, para a execução adequada das políticas públicas e alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades, com clara valorização do servidor de carreira e reflexos positivos para a sociedade.

28. São essas as razões que me levam a propor à sua consideração o Projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 134

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, que “Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias”.

Brasília, 14 de abril de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS

.....  
 Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:

I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e

II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às secretarias especiais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021](#))

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

b) a Secretaria Especial do Esporte; e

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 3º Os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

ANEXO I

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XVIII à Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016)*

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES *(Tabela com redação dada pela Lei nº 13.412, de 29/12/2016)*

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Comandante da Marinha	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante do Exército	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante da Aeronáutica	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Contencioso	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Consultoria	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Presidente da Agência Espacial Brasileira	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	13.974,20	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
-------	---------------------------

	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
DAS 101.6 e 102.6	13.974,20	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90
DAS 101.5 e 102.5	11.235,00	11.852,93	12.445,57	13.036,74	13.623,39
DAS 101.4 e 102.4	8.554,70	9.025,21	9.476,47	9.926,60	10.373,30
DAS 101.3 e 102.3	4.688,79	4.946,67	5.194,01	5.440,72	5.685,55
DAS 101.2 e 102.2	2.837,53	2.993,59	3.143,27	3.292,58	3.440,75
DAS 101.1 e 102.1	2.227,85	2.350,38	2.467,90	2.585,13	2.701,46

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
CD-1	11.111,90	11.723,05	12.309,21	12.893,89	13.474,12
CD-2	9.288,86	9.799,75	10.289,74	10.778,50	11.263,53
CD-3	7.292,19	7.693,26	8.077,92	8.461,62	8.842,39
CD-4	5.295,51	5.586,77	5.866,10	6.144,74	6.421,26

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
CD I	14.376,03	15.166,71	15.925,04	16.681,48	17.432,15
CD II	13.657,23	14.408,37	15.128,79	15.847,41	16.560,54
CGE I	12.938,41	13.650,03	14.332,53	15.013,32	15.688,92
CGE II	11.500,81	12.133,36	12.740,03	13.345,18	13.945,71
CGE III	10.782,01	11.375,02	11.943,77	12.511,10	13.074,10
CGE IV	7.188,00	7.583,34	7.962,51	8.340,73	8.716,06
CA I	11.500,81	12.133,36	12.740,03	13.345,18	13.945,71
CA II	10.782,01	11.375,02	11.943,77	12.511,10	13.074,10
CA III	3.001,72	3.166,81	3.325,16	3.483,10	3.639,84

CAS I	2.270,70	2.395,59	2.515,37	2.634,85	2.753,42
CAS II	1.967,94	2.076,18	2.179,99	2.283,53	2.386,29

## e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – CETG

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
CETG - VII	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
CETG - VI	13.974,20	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90
CETG - V	11.235,00	11.852,93	12.445,57	13.036,74	13.623,39
CETG - IV	8.554,70	9.025,21	9.476,47	9.926,60	10.373,30
CETG - III	4.688,79	4.946,67	5.194,01	5.440,72	5.685,55
CETG - II	2.837,53	2.993,59	3.143,27	3.292,58	3.440,75
CETG - I	2.227,85	2.350,38	2.467,90	2.585,13	2.701,46

## ANEXO II

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XIX à Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016)*

FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSONADAS DO DPRF – FCPRF

## a) FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT

Tabela I

Em R\$

FCT	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016		A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
FCT 1	5.752,42	1.725,73	6.068,80	1.820,64	6.372,24	1.911,68
FCT 2	4.824,76	1.447,43	5.090,12	1.527,04	5.344,63	1.603,39
FCT 3	4.046,70	1.294,94	4.269,27	1.366,16	4.482,73	1.434,47
FCT 4	3.394,12	1.154,00	3.580,80	1.217,47	3.759,84	1.278,34
FCT 5	2.846,76	1.053,30	3.003,33	1.111,23	3.153,50	1.166,79
FCT 6	2.387,71	955,08	2.519,03	1.007,61	2.644,99	1.057,99
FCT 7	2.002,64	881,16	2.112,79	929,62	2.218,42	976,11

FCT 8	1.679,69	823,05	1.772,07	868,32	1.860,68	911,73
FCT 9	1.408,81	774,84	1.486,29	817,46	1.560,61	858,33
FCT 10	1.181,62	732,61	1.246,61	772,90	1.308,94	811,55
FCT 11	991,06	693,74	1.045,57	731,90	1.097,85	768,49
FCT 12	831,25	665,00	876,97	701,58	920,82	736,65
FCT 13	697,20	627,48	735,55	661,99	772,32	695,09
FCT 14	584,76	584,76	616,92	616,92	647,77	647,77
FCT 15	490,47	490,47	517,45	517,45	543,32	543,32

Tabela II

FCT	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
FCT 1	6.674,92	2.002,48	6.975,30	2.092,59
FCT 2	5.598,50	1.679,55	5.850,43	1.755,13
FCT 3	4.695,66	1.502,61	4.906,97	1.570,22
FCT 4	3.938,43	1.339,07	4.115,66	1.399,32
FCT 5	3.303,29	1.222,22	3.451,94	1.277,22
FCT 6	2.770,62	1.108,24	2.895,30	1.158,12
FCT 7	2.323,80	1.022,47	2.428,37	1.068,48
FCT 8	1.949,06	955,04	2.036,77	998,02
FCT 9	1.634,74	899,10	1.708,30	939,56
FCT 10	1.371,11	850,10	1.432,81	888,35
FCT 11	1.149,99	805,00	1.201,74	841,22
FCT 12	964,56	771,64	1.007,96	806,37
FCT 13	809,01	728,11	845,41	760,87
FCT 14	678,54	678,54	709,07	709,07
FCT 15	569,13	569,13	594,74	594,74

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
GTS - 3	3.363,99	3.549,01	3.726,46	3.903,47	4.079,12

GTS - 2	2.632,68	2.777,48	2.916,35	3.054,88	3.192,35
GTS - 1	2.193,90	2.314,56	2.430,29	2.545,73	2.660,29

c) [\*\(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\)\*](#)

d) FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL

TABELA I : DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FDS-1/FDJ-1	8.380,34	8.841,26	9.283,32	9.724,28	10.161,87
FDE-1/FCA-1	7.108,25	7.499,20	7.874,16	8.248,19	8.619,36
FDE-2/FCA-2	5.473,44	5.774,48	6.063,20	6.351,20	6.637,01
FDT-1/FCA-3	3.627,66	3.827,18	4.018,54	4.209,42	4.398,84
FDO-1/FCA-4	2.871,49	3.029,42	3.180,89	3.331,99	3.481,92
FCA-5	1.158,49	1.222,21	1.283,32	1.344,27	1.404,77

TABELA II: SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FST-1	796,47	840,28	882,29	924,20	965,79
FST-2	579,26	611,12	641,68	672,15	702,40
FST-3	434,44	458,33	481,25	504,11	526,80

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO				
		ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Coordenador Técnico	GSE-1	1.092,39	1.152,47	1.210,10	1.267,57	1.324,62
Coordenador de Informática	GSE-2	1.092,39	1.152,47	1.210,10	1.267,57	1.324,62
Assistente Técnico	GSE-3	585,20	617,39	648,26	679,05	709,60
Coordenador de	GSE-4	819,28	864,34	907,56	950,67	993,45

Área						
Coordenador de Subárea	GSE-5	585,20	617,39	648,26	679,05	709,60
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	351,12	370,43	388,95	407,43	425,76
Coordenador Administrativo	GSE-7	819,28	864,34	907,56	950,67	993,45
Assistente Administrativo	GSE-8	585,20	617,39	648,26	679,05	709,60

## f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
CCT V	2.733,25	2.883,58	3.027,76	3.171,58	3.314,30
CCT IV	1.997,35	2.107,20	2.212,56	2.317,66	2.421,96
CCT III	1.013,49	1.069,23	1.122,69	1.176,02	1.228,94
CCT II	893,45	942,59	989,72	1.036,73	1.083,38
CCT I	791,11	834,62	876,35	917,98	959,29

g) [\*Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\*](#)h) [\*Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\*](#)i) [\*Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\*](#)j) [\*Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\*](#)k) [\*Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016\*](#)

## ANEXO III

[\*\(Anexo com redação dada pelo Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016\)\*](#)

## FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC	GRAT. (*)	TOTAL	VENC	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	166,66	276,65	443,31	175,83	291,87	467,69	184,62	306,46	491,08
FG-2	128,21	212,83	341,04	135,26	224,54	359,80	142,02	235,76	377,79
FG-3	98,61	163,70	262,31	104,03	172,70	276,74	109,24	181,34	290,57

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019		
	VENC	GRAT. (*)	TOTAL	VENC	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	193,39	321,02	514,40	202,09	335,46	537,55
FG-2	148,77	246,96	395,73	155,47	258,07	413,54
FG-3	114,42	189,95	304,38	119,57	198,50	318,07

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	200,01	332,01	532,02	211,01	350,27	561,28	221,56	367,78	589,35
II - Especialista	239,98	398,36	638,34	253,18	420,27	673,45	265,84	441,28	707,12
III - Secretário	280,78	466,10	746,88	296,22	491,74	787,96	311,03	516,32	827,36
IV - Assistente	320,10	531,37	851,47	337,71	560,60	898,30	354,59	588,63	943,22
V - Supervisor	358,49	595,10	953,59	378,21	627,83	1.006,04	397,12	659,22	1.056,34

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	232,09	385,25	617,34	242,53	402,59	645,12
II - Especialista	278,47	462,24	740,71	291,00	483,05	774,04
III - Secretário	325,81	540,85	866,66	340,47	565,19	905,66
IV - Assistente	371,43	616,58	988,02	388,15	644,33	1.032,48
V - Supervisor	415,98	690,54	1.106,52	434,70	721,61	1.156,31

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
Auxiliar	138,88	230,54	369,42	146,52	243,22	389,74	153,84	255,38	409,23
Secretário/Especialista	166,66	276,65	443,31	175,83	291,87	467,69	184,62	306,46	491,08
Assistente	200,01	332,01	532,02	211,01	350,27	561,28	221,56	367,78	589,35
Supervisor	239,98	398,36	638,34	253,18	420,27	673,45	265,84	441,28	707,12

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
Auxiliar	161,15	267,51	428,66	168,40	279,55	447,95
Secretário/Especialista	193,39	321,02	514,40	202,09	335,46	537,55
Assistente	232,09	385,25	617,34	242,53	402,59	645,12
Supervisor	278,47	462,24	740,71	291,00	483,05	774,04

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº8.460, de 17 de setembro de 1992)

Em R\$

GRUPO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
A	1.430,76	1.509,45	1.584,92	1.660,21	1.734,92
B	1.300,34	1.371,86	1.440,45	1.508,87	1.576,77
C	1.181,28	1.246,25	1.308,56	1.370,72	1.432,40
D	1.073,54	1.132,58	1.189,21	1.245,70	1.301,76
E	977,15	1.030,89	1.082,44	1.133,85	1.184,88
F	888,31	937,17	984,03	1.030,77	1.077,15

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
Oficial de Gabinete	34,56	57,37	91,93	36,46	60,53	96,99	38,28	63,55	101,84
Auxiliar de Gabinete	35,11	58,28	93,39	37,04	61,49	98,53	38,89	64,56	103,45

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
Oficial de Gabinete	40,10	66,57	106,67	41,91	69,57	111,47
Auxiliar de Gabinete	40,74	67,63	108,37	42,57	70,67	113,24

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016				A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016				A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017			
	VENC.	GRAT. (*)	AGE (**)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	AGE (**)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	AGE (**)	TOTAL
FG - 1	113,20	187,91	503,38	804,49	119,43	198,25	531,07	848,74	125,40	208,16	557,62	891,17
FG - 2	96,69	160,50	284,04	541,23	102,01	169,33	299,66	571,00	107,11	177,79	314,65	599,55
FG - 3	80,10	132,97	225,72	438,79	84,51	140,28	238,13	462,92	88,73	147,30	250,04	486,07
FG - 4	54,75	90,88	77,72	223,35	57,76	95,88	81,99	235,63	60,65	100,67	86,09	247,42
FG - 5	45,07	74,81	61,35	181,23	47,55	78,92	64,72	191,20	49,93	82,87	67,96	200,76
FG - 6	33,38	55,41	44,10	132,89	35,22	58,46	46,53	140,20	36,98	61,38	48,85	147,21
FG - 7	31,86	52,89		84,75	33,61	55,80	-	89,41	35,29	58,59	-	93,88
FG -	23,57	39,12		62,69	24,87	41,27	-	66,14	26,11	43,34	-	69,44

8												
FG - 9	19,12	31,74		50,86	20,17	33,49	-	53,66	21,18	35,16	-	56,34

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1o DE JANEIRO DE 2018				A PARTIR DE 1o DE JANEIRO DE 2019			
	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL
FG - 1	131,35	218,04	584,11	933,50	137,26	227,86	610,39	975,51
FG - 2	112,20	186,24	329,59	628,03	117,24	194,62	344,42	656,29
FG - 3	92,95	154,29	261,92	509,16	97,13	161,24	273,70	532,07
FG - 4	63,53	105,45	90,18	259,17	66,39	110,20	94,24	270,83
FG - 5	52,30	86,81	71,19	210,29	54,65	90,71	74,39	219,76
FG - 6	38,73	64,30	51,17	154,20	40,48	67,19	53,47	161,14
FG - 7	36,97	61,37	-	98,34	38,63	64,13	-	102,77
FG - 8	27,35	45,39	-	72,74	28,58	47,44	-	76,02
FG - 9	22,19	36,83	-	59,02	23,18	38,49	-	61,67

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(\*\*) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR – RMM

Em R\$

	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Ajudante "A"	22,16	23,38	24,55	25,71	26,87
Ajudante "B"	44,29	46,73	49,06	51,39	53,71
Ajudante "C"	66,43	70,08	73,59	77,08	80,55
Ajudante "D"	88,59	93,46	98,14	102,80	107,42
Assistente/Adjunto	132,89	140,20	147,21	154,20	161,14
Assistente	177,21	186,96	196,30	205,63	214,88
Assessor e/ou Secretário	354,42	373,91	392,61	411,26	429,76
Subchefe/Assessor Chefe	398,71	420,64	441,67	462,65	483,47
Chefe	443,00	467,37	490,73	514,04	537,18

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)

Em R\$

	VALOR UNITÁRIO
--	----------------

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
GT I	555,77	586,34	615,65	644,90	673,92
GT II	401,39	423,47	444,64	465,76	486,72
GT III	247,01	260,60	273,63	286,62	299,52
GT IV	185,26	195,45	205,22	214,97	224,64

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
NÍVEL ÚNICO	810,81	855,40	898,17	940,84	983,18

**LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- X - o adicional de férias; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XI - o adicional noturno; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XII - o adicional por serviço extraordinário; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XVI - o auxílio-moradia; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)\*](#)
- XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)\*](#)
- XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)\*](#)
- XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)\*](#)
- XXII - a Gratificação de Raio X; [\*\(Primitivo inciso XIX renumerado XXII pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, e com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)\*](#)
- XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)\*](#)
- XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)\*](#)
- XXV - [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, com prazo de vigência encerrado em 8/4/2018, conforme Ato Declaratório nº 19, de 9/4/2018, publicado no DOU de 10/4/2018\)\*](#)
- XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios

por Incapacidade (BPMBI); e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#)

§ 3º [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, com prazo de vigência encerrado em 8/4/2018, conforme Ato Declaratório nº 19, de 9/4/2018, publicado no DOU de 10/4/2018](#)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

## LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III

## DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

---

### Seção III Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

### Seção IV Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

.....

#### Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IV – auxílio-moradia. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

.....

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

.....

#### Seção I Das Indenizações

.....

#### Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

#### Subseção IV Do Auxílio-Moradia

*(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de

hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

VI - o Município no qual assumo o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

Art. 60-C. ([Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

## Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

II - gratificação natalina;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

## LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização [\(Vide art. 7º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002\)](#)

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares [\(Vide art. 1º da Lei nº 7.428, de 17/12/1985\)](#)

IX - Outras atividades de nível superior [\(Vide art. 1º da Lei nº 7.441, de 20/12/1985\)](#)

(Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002)

X - Outras atividades de nível médio. (Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002)

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III - Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços, de artífice em suas modalidades.

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX - Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X - Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º Para os ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

.....  
Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas c, g, h, i, j e k do Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e  
VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.  
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira

#### ANEXO I

#### FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

#### ANEXO II

*[\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019,  
convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)*

#### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO – FCPE

CARGOS DO GRUPO-DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTD E	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		379.405.570,22	

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

#### ANEXO IV

*[\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019,  
convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)*

#### ANEXO V (VETADO)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)](#)

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal

nominalmente identificada.

§ 3º *(Revogado a partir de 1/1/2002 pela Lei nº 10.302, de 31/10/2001)*

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. *(Revogado pela Lei nº 8.460, de 17/12/1992)*

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que

se refere o art. 13. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas *a a n e p*, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.112-88, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.180, de 6/2/2001\)](#)

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 .

Art. 17. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

## LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 e revogado pela Lei nº 10.480, de 2/7/2002\)](#)

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de](#)

4/6/2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da

República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;
  14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
  15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
  16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
    - b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
    - c) (Vetado);
    - d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
    - e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
    - f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
    - g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
    - h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
    - i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
    - j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
    - l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
- III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
  - b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
    1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito

Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 CAPÍTULO III  
 DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO  
 DE ÓRGÃOS E CARGOS  
 .....

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do § 1º, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

## LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

(Ver Medida Provisória nº 1013, de 3 de dezembro de 2020)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 4 de dezembro de 2020, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 872, de 31/1/2019, convertida na Lei nº 13.841, de 5/6/2019](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004 e transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no *caput* deste artigo, o quantitativo

referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004)*

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 872, de 31/1/2019, convertida na Lei nº 13.841, de 5/6/2019)*

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes  
 José Levi Mello do Amaral Júnior

**LEI Nº 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 56, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 4º O § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

### **LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 20. O período de afastamento do servidor para servir em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mantido o vínculo com o regime próprio, será considerado para fins do interstício exigido para incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de vantagem decorrente de gratificações por desempenho ou produtividade, no âmbito da Administração Pública Federal, considerando-se como pontuação do período de afastamento a que vier a ser obtida pelo servidor no primeiro processo de avaliação concluído após seu retorno ao exercício do cargo efetivo.

### **LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003**

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades e o atendimento do disposto no § 7º do art. 144 da Constituição.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa

do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

*Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho*

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#)

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da carreira de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na Funasa. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória](#)

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

**LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos

servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

.....  
Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.

## CAPÍTULO II PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. ([\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\*](#))

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão

organizados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído por este artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

---

---

## LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº

5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a

Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de

2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

##### **Seção XXXVI**

##### **Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda**

Art. 264. O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei.

Ofício nº 91 (CN)

Brasília, em 20 de abril de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Ruthier de Sousa Silva  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

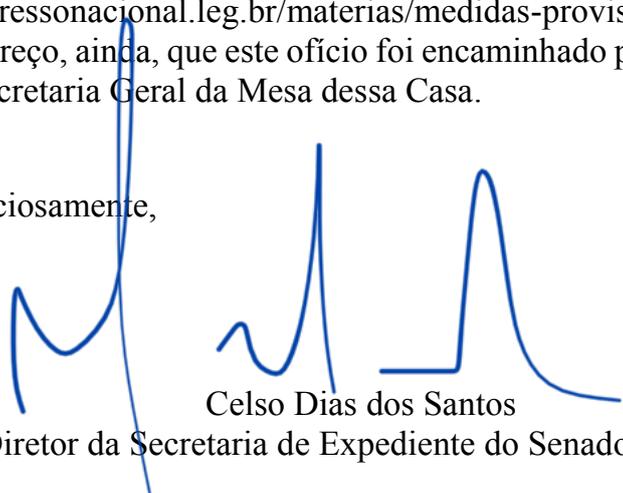
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.042, de 2021, que “Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias”.

À Medida foram oferecidas 62 (sessenta e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148099>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1042, de 2021**, que *"Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 016; 034
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	017; 018; 019; 020; 021; 022
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 044
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	024; 025
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	026
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	033
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	035; 036; 037; 038
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	043
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	051; 052
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	053; 054; 055; 056; 057
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	058; 059
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	060; 061; 062

**TOTAL DE EMENDAS: 62**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1042 QUETA  
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
15/ 04 /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o inciso II e Parágrafo único do artigo 58-A contido no artigo 21 da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

**II** - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais.”  
(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional.

É igualmente grave que a Medida Provisória 1.042/2021 não seja acompanhada de estudo apontando quantos cargos são passíveis de transformação, e qual impacto isso poderia ter para o Poder Executivo em termos de nomeação ou de exoneração de servidores não-estáveis.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

Brasília, 15 de abril de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO  
Deputado Federal – PDT/CE



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se:

- I – o inciso II do art. 1º;
- II – o inciso II do art. 6º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.



§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art ... A seleção de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, inclusive os de livre nomeação e exoneração dos dois níveis hierárquicos mais elevados do órgão ou entidade obedecerá a processos de chamada pública, abertos a todos os interessados que comprovem o cumprimento dos requisitos para a sua investidura, nos termos estabelecidos em edital, para elaboração de lista tríplice, a ser submetida à autoridade responsável pela nomeação.

§ 1º. O processo seletivo da lista tríplice, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União e no sítio da Rede Mundial de Computadores do órgão ou entidade, caberá a uma comissão de seleção, integrada por pelo menos três membros, dos quais dois titulares de cargos efetivo e pelo menos um deles ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ao cargo ou função a ser provido, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

§ 2º Apresentada a lista tríplice, é facultado à autoridade hierárquica a que se subordina o cargo em comissão ou função de confiança objeto do processo seletivo realizar entrevista com os candidatos pré-selecionados.



§ 3º A escolha final do candidato pré-selecionado é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

§ 4º O resultado do processo seletivo de que trata o § 1º tem caráter vinculante.

§ 5º No caso de a escolha recair sobre servidor público que não esteja lotado no órgão ou entidade a que pertença o cargo em comissão ou função de confiança a que se dirige o processo seletivo, a cessão do servidor pelo órgão de origem será irrecusável.

§ 6º Em caráter excepcional e motivadamente urgente, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá dispensar a realização do processo seletivo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 18 trate do provimento de cargos e funções de confiança, não é feita nenhuma menção a forma de recrutamento e seleção dos seus ocupantes.

O atual Decreto 9.727 prevê a realização, opcional, de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de DAS ou FCPE, podendo ser consideradas competências para orientar a seleção, tais como os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função, a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança, a capacidade de gestão, a capacidade de liderança; e comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Contudo, esses processos não são vinculantes, nem obrigatórios, e não se está desenvolvendo uma cultura que favoreça a sua ampliação e efetividade.

A presente emenda visa fixar legalmente regras para esse fim, no caso dos cargos de nível mais elevado, de modo a fortalecer a profissionalização do serviço público e evitar a escolha por critérios meramente políticos ou de relacionamento pessoal.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 21.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões, em        abril de 2021.

**CARLOS ZARATTINI**  
Deputado Federal PT/SP



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 21.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art ... A seleção de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, inclusive os de livre nomeação e exoneração dos dois níveis hierárquicos mais elevados do órgão ou entidade obedecerá a processos de chamada pública, abertos a todos os interessados que comprovem o cumprimento dos requisitos para a sua investidura, nos termos estabelecidos em edital, para elaboração de lista tríplice, a ser submetida à autoridade responsável pela nomeação .

§ 1º. O processo seletivo da lista tríplice, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União e no sítio da Rede Mundial de Computadores do órgão ou entidade, caberá a uma comissão de seleção, integrada por pelo menos três membros, dos quais dois titulares de cargos efetivo e pelo menos um deles ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ao cargo ou função a ser provido, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

§ 2º Apresentada a lista tríplice, é facultado à autoridade hierárquica a que se subordina o cargo em comissão ou função de confiança objeto do processo seletivo realizar entrevista com os candidatos pré-selecionados.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

§ 3º A escolha final do candidato pré-selecionado é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

§ 4º O resultado do processo seletivo de que trata o § 1º tem caráter vinculante.

§ 5º No caso de a escolha recair sobre servidor público que não esteja lotado no órgão ou entidade a que pertença o cargo em comissão ou função de confiança a que se dirige o processo seletivo, a cessão do servidor pelo órgão de origem será irrecusável.

§ 6º Em caráter excepcional e motivadamente urgente, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá dispensar a realização do processo seletivo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 18 trate do provimento de cargos e funções de confiança, não é feita nenhuma menção a forma de recrutamento e seleção dos seus ocupantes.

O atual Decreto 9.727 prevê a realização, opcional, de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de DAS ou FCPE, podendo ser consideradas competências para orientar a seleção, tais como os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função, a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança, a capacidade de gestão, a capacidade de liderança; e comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Contudo, esses processos não são vinculantes, nem obrigatórios, e não se está desenvolvendo uma cultura que favoreça a sua ampliação e efetividade.

A presente emenda visa fixar legalmente regras para esse fim, no caso dos cargos de nível mais elevado, de modo a fortalecer a profissionalização do serviço público e evitar a escolha por critérios meramente políticos ou de relacionamento pessoal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

---

do ente a que pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3 autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se:

I – o inciso II do art. 1º;

II – o inciso II do art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



CONGRESSO NACIONAL

00016  
PIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15/ 04 /2021	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021</b>
----------------------	---

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

**Art. 21. A Lei nº 13.844, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:**

**I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e**

**II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.**

**Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais.”**

**(NR)**

#### JUSTIFICATIVA

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma

apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional.

É igualmente grave que a Medida Provisória 1.042/2021 não seja acompanhada de estudo apontando quantos cargos são passíveis de transformação, e qual impacto isso poderia ter para o Poder Executivo em termos de nomeação ou de exoneração de servidores não-estáveis.

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei. Ora, ocorre que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios, dando ao Executivo uma autonomia indevida.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

ANDRÉ FIGUEIREDO  
Deputado Federal

Brasília, 16 de abril de 2021.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 21.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões,

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE seja ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que pertencam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1042, de 2021, suprimindo-se seus §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Suprima-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

- I – o inciso II do art. 1º;
- II – o inciso II do art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, suprimam-se os incisos V e VI do *caput* e o parágrafo único do art. 15; altere-se a ementa para *Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança, prevê os Cargos Comissionados Executivos – CCE e as Funções Comissionadas Executivas – FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias*; e dê-se a seguinte redação aos seguintes dispositivos:

“**Art. 1º** .....

.....

II – autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança;

.....”

“**Art. 3º** Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão e de funções de confiança, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º As funções de confiança não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

.....”

“**Art. 15.** Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16:

.....”

“**Art. 16.** Os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o art. 15 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

.....”

**“Art. 22.** Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

a) o art. 15; e

b) o art. 16;

III – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

IV – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

V – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

VI – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VII – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VIII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

IX – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:

a) a tabela “b” do Anexo I;

b) a tabela “a” do Anexo II; e

c) a primeira tabela “a” do Anexo III;

X – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

XI – da Lei nº 13.346, de 2016:

a) o art. 1º;

b) os § 5º e § 6º e o *caput* do art. 2º;

c) o art. 8º;

d) o Anexo I;

e) o Anexo III; e

f) os demais dispositivos.”

**“Art. 23.** .....

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a X e à alínea *f* do inciso XI do *caput* do art. 22; e

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente visa a excluir a possibilidade de transformar recursos de gratificações em funções comissionadas ou cargos em comissão.

Isso se justifica uma vez que as gratificações já atribuídas a servidores públicos não constam em nenhuma tabela de função ou plano de carreira, sendo difícil a quantificação dos recursos vinculados a elas, solicitamos a exclusão do texto da medida provisória a possibilidade de utilização das gratificações existentes para compor os recursos necessários para a criação de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e de Funções Comissionadas Executivas (FCE), traduzindo-se, na prática, em delegação aberta ao Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Commissionados Executivos - CCE e as Funções Commissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, **por decreto**, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade de o Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**ERIKA KOKAY**

Deputada Federal – PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Commissionados Executivos - CCE e as Funções Commissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16.....  
.....  
.....  
§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos

ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**ERIKA KOKAY**

Deputada Federal – PT/DF

**CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021 o Art. 21.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 21, introduzido pela Medida Provisória nº 1.042/2021 à Lei nº 13.844/2019, autoriza o Poder Executivo a alterar a nomenclatura de secretarias e criar novas secretarias, desde que não implique em aumento de despesas.

Ainda que não crie despesas, a alteração da nomenclatura de secretarias pode afetar a sua **finalidade pública**, ou seja, pode significar a extinção de atividades relevantes para o país, como por exemplo a Secretaria de Previdência e Trabalho (que substituiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social) ou proteção à saúde indígena, entre outros.

Além disso, o dispositivo concede “carta branca” para o Poder Executivo criar novas secretarias, para qualquer finalidade, sem se submeter ao controle prévio do Poder Legislativo.

Por essas razões, é necessário suprimir essa alteração realizada pela Medida Provisória nº 1.042/2021.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

**TÚLIO GADÊLHA**

Deputado Federal - PDT/PE

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Commissionados Executivos - CCE e as Funções Commissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

### JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, **por decreto**, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS  
PT/RS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do art. 3º da Medida Provisória 1.042/2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico em cada órgão e sua natureza.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O Art. 3º outorga ao Poder Executivo a competência para dispor, mediante ato próprio, sobre as transformações de cargos e quantitativos dos cargos "desde que não implique aumento de despesa."

Ocorre que, mesmo que não haja aumento de despesa, a organização da Administração Pública deve sempre preceder de norma legal e não de ato infralegal, como prevê a MP. Tanto assim que todas as leis de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, inclusive a última, já do atual governo (Lei 13.844/2019), indicam os cargos e quantitativos da estrutura básica de cada pasta ministerial ou órgão vinculado, ao menos aqueles que se referem ao chamado “2º escalão”. A partir dessa MP, foge ao controle do Congresso e da sociedade essa mudança nas estruturas dos ministérios, órgãos e entidades vinculadas.

Tal prerrogativa é perigosa, principalmente com relação a possibilidade de alteração de **quantitativos** via ato infralegal. Isso porque, permite, por exemplo, extinguir 14 CCE-4 (cada uma pagando R\$ 1.999,76 e exclusivas de servidores públicos) e criar uma CCE-18 de R\$ 17.327,65 e assim acomodar uma indicação política.

O dispositivo outorga mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Assessoria Técnica

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS  
PT/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Commissionados Executivos - CCE e as Funções Commissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16

.....  
...  
.....  
.....

§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS  
PT/RS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da MP 1042/2021 nos seguintes termos:

Art. 8º .....

Parágrafo único. O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos proposta de Emenda visando a transferência imediata para a reforma dos membros das Forças Armadas que estão na ativa e que vierem a tomar posse em cargo, emprego ou função civil na Administração Pública, inclusive indireta por mais de 2 anos, em atendimento ao disposto no inciso III, §º do art. 142 da Constituição Federal.

Trata-se de medida com objetivo de evitar o comprometimento político de agentes militares da ativa nomeados em cargos comissionados de natureza civil do governo federal, posto que o papel das Forças Armadas é definido por sua condição de vinculação ao Estado e não a determinado governo.

O atual governo tem chamado a atenção para esta questão, pelo contingente significativo de militares em ocupação de cargos e funções civis. Em breve verificação da gestão federal foi apontado que, somente nos ministérios, os militares representavam mais de 36% dos principais postos de comando, controlando oito das vinte e duas pastas. Além dos cargos de relevância ocupados nas estatais.

Além disso, os generais ocupam cargos estratégicos na Administração Pública mais diretamente ligados ao Palácio do Planalto, compondo o que se costuma chamar de “núcleo duro” do governo.

A presença marcante de membros das Forças Armadas no governo é notável ainda em outros espaços da gestão, como os cargos de chefia e assessoria especial ligados ao Poder Executivo, inclusive aqueles que abarcam algumas atividades junto ao Poder Legislativo, além de cargos estratégicos das estatais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Assessoria Técnica

Nesses postos, o governo Bolsonaro tinha, somente nos primeiros nove meses do mandato, 2.500 militares, segundo levantamento feito à época pelo jornal *Folha de S. Paulo*, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Segundo o jornal *Nexo*, nos cargos inferiores, de segundo e terceiro escalões, também há uma forte presença militar. O número de militares cedidos pelas Forças Armadas para ocupar cargos de confiança de natureza civil no governo federal **já se aproxima de 3000**.

Essa constatação pode influenciar as regras de disciplina e hierarquia inerente às Forças, causando uma inconveniente interferência política, razão para que seja definido o encerramento da carreira militar daqueles que optarem pelo exercício da vida civil pública, sendo diretamente reformados (inatividade), nos termos aqui propostos, evitando o retorno aos Quadros do Corpo militar a que pertencia, afastando referência e influência política ou de associação a linha ideológica de determinado governo, desviando o sentido e a responsabilidade constitucional precípua das Forças Armadas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS  
PT/RS



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042/2021

*Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.*

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Ricardo Silva)

Suprima-se o Art. 21 da Medida Provisória em epígrafe.

### JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para, dentre outras alterações, alterar a Lei nº 13.844/2019, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se encontra em pleno trâmite legislativo a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, denominada de “Reforma Administrativa”, que ainda será objeto de ampla discussão, com a realização de audiências públicas e outros instrumentos para o aperfeiçoamento do texto final, sendo que a reorganização administrativa almejada pela presente Medida Provisória antecipa todos os efeitos da referida PEC.

Assim, o artigo 21, da MP em apreço, autoriza que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais e crie secretarias, além dos limites previstos na Lei 13.844/2019.

Entretanto, tal alteração retira do parlamento competência atribuída pela Carta Magna, haja vista que para a alteração de órgãos da estrutura básica dos Ministérios, os artigos 48 e 84, da CF, exigem lei para tal finalidade.

Assim, é de rigor técnico, a utilização de lei para dispor sobre alterações de qualquer natureza, bem como a criação de novas secretarias, sob pena de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 1042/2021)

**Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 3º:**

“Art. 3. ....

.....  
§ 3º *Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o texto original do parágrafo 3º do artigo 3º da Medida Provisória em tela, as entidades que possuem autonomia garantida por leis específicas, ganharão flexibilidade para fazer melhor gestão de seus cargos e funções, sem a possibilidade de perderem qualquer um deles para outros órgãos e entidades.

A razão de tal medida reside em mitigar riscos inerentes à própria autonomia administrativa concedida pela Lei, uma vez que tais entes desenvolvem política de Estado, e não política de Governo.

Nesse contexto, o texto da MP faz referência às instituições federais de ensino, ao Banco Central e às agências reguladoras, sem mencionar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Tal lapso deve ser corrigido, uma vez que o Cade, a exemplo das demais entidades citadas no texto original, também possui autonomia garantida por lei específica, com mandato para seus dirigentes e desempenha política de Estado.

A livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, e que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional. Depois de décadas atrelada a modelo econômico caracterizado pela valorização dos monopólios e oligopólios setoriais, muitos deles estatais, e pela fortíssima intervenção do Poder Público na esfera privada, a partir do início dos anos 90 o país experimenta cada vez mais os benefícios da liberalização dos mercados e da consequente livre concorrência entre empresas.

Em consonância com o fortalecimento desses princípios, o país desenvolveu de maneira crescente suas políticas de controle e repressão ao abuso de poder econômico, combatendo de forma efetiva cartéis e práticas de monopolização do mercado. Marco recente na valorização da livre concorrência no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

O referido diploma legal, além de reestruturar o SBDC, ainda fortaleceu e ampliou as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, autarquia judicante vinculada ao MJ e responsável por analisar atos de concentração e combater condutas anticompetitivas, bem como disseminar a cultura da concorrência.

Um ambiente concorrencial saudável estimula a entrada de novos concorrentes, reduz pressões para aumentos de preços que sejam reflexo do exercício de poder de mercado, intensifica a possibilidade de iniciativas em pesquisa e desenvolvimento e no surgimento e aprimoramento de tecnologias gera incentivos para o aumento de produtividade e propicia uma atmosfera mais favorável e de menor incerteza ao investimento. Vê-se, portanto, que a tarefa do Cade é primordial para o desenvolvimento de toda a sociedade brasileira.

Recentemente, a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) normatizou o instituto da autarquia de natureza especial e conferiu este status ao Cade. Caracteriza-se pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Assim, caso aprovado o texto original da MP, o Cade terá sua autonomia em relação ao Poder Executivo comprometida, de modo a ficar sujeita a riscos que podem limitar pleno o cumprimento de sua missão institucional.

A redação ora proposta pretende assegurar que as transformações dos cargos atualmente existentes na estrutura do Cade em Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE ocorram sem a possibilidade de perder qualquer um deles para outros órgãos e entidades. É um singelo, porém importante, mecanismo de autonomia administrativa.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do ambiente institucional brasileiro, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio para a sua aprovação.

Senado Federal, 19 de abril de 2021.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042/2021**

*Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias*

### **EMENDA Nº**

A Medida Provisória 1042/2021 passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda garantir o princípio da autonomia universitária evitando interferências demasiadas nas instituições federais de ensino superior e reservando, em relação a elas, alterações na política de gestão de cargos em comissão e funções de confiança para a Lei.

Em que pese o Poder Executivo ter o poder de promover alterações dessa natureza por meio de Medidas Provisórias, entende-se que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ideal é que essas alterações sejam feitas por Lei, uma vez que é esse instrumento que permite um debate mais qualificado, em que se pode ouvir os variados segmentos que compõem as nossas universidades.

Por isso, rogamos aos pares a aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente legível como 'J. Carlos Junqueira'.

**Deputado BACELAR**  
**Podemos/BA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1042

119

00034 FOLHA 01 DE 01

DATA 19/04/2021	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, de 2021</b>
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se da Medida Provisória nº 1042, de 2021:

I – o inciso II do art. 1º;

II – o inciso II do art. 6º.

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 1024/2021 se propõe a simplificar a transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo. Consideramos a mesma inoportuna, ou seja, não atende ao pressuposto constitucional da urgência, pois promove alterações na lógica de administração dos cargos comissionados antes de concluída a tramitação da PEC da Reformar Administrativa (PEC 32/2020), que também trata do assunto.

A Medida Provisória visa realizar uma “mini” Reforma Administrativa de forma apressada, podendo vir a conflitar com regras a serem estabelecidas pela PEC 32/2020, também enviada pelo próprio Poder Executivo ao Congresso Nacional. Além disso, ocorre que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios, dando ao Executivo uma autonomia indevida.

Pelo contexto acima disposto, na impossibilidade de sua rejeição, solicitamos o apoio dos pares para a presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Brasília, 19 de abril de 2021.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **Emenda Supressiva**

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória 1.042/2021.

### **Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O dispositivo suprimido pretende inserir o art. 58-A na Lei que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Lei 13.844/2019) para prever que o Executivo poderá, **por decreto**, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais dos Ministérios e criar novas secretarias.

Tais dispositivos outorgam mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

No mesmo sentido, o art. 48, XI da Constituição prevê ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

**PT/MG**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **Emenda Modificativa**

Modifique-se o *caput* do art. 3º da Medida Provisória 1.042/2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico em cada órgão e sua natureza.”

### **Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei.

O Art. 3º outorga ao Poder Executivo a competência para dispor, mediante ato próprio, sobre as transformações de cargos e quantitativos dos cargos "desde que não implique aumento de despesa."

Ocorre que, mesmo que não haja aumento de despesa, a organização da Administração Pública deve sempre preceder de norma legal e não de ato infralegal, como prevê a MP. Tanto assim que todas as leis de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, inclusive a última, já do atual governo (Lei 13.844/2019), indicam os cargos e quantitativos da estrutura básica de cada pasta ministerial ou órgão vinculado, ao menos aqueles que se referem ao chamado “2º escalão”. A partir dessa MP, foge ao controle do Congresso e da sociedade essa mudança nas estruturas dos ministérios, órgãos e entidades vinculadas.

Tal prerrogativa é perigosa, principalmente com relação a possibilidade de alteração de **quantitativos** via ato infralegal. Isso porque, permite, por exemplo, extinguir 14 CCE-4 (cada uma pagando R\$ 1.999,76 e exclusivas de servidores públicos) e criar uma CCE-18 de R\$ 17.327,65 e assim acomodar uma indicação política.

O dispositivo outorga mais poderes ao presidente em matérias que hoje dependem da existência de lei e que, conseqüentemente, passam pelo crivo do Parlamento. Desta maneira, retiram a possibilidade do Legislativo interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas e serviços públicos.

O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Segundo o art. 84, VI, b, no que diz respeito aos cargos públicos, o Presidente está autorizado a dispor mediante decreto apenas sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Tais previsões constitucionais orientam pela necessidade de lei em sentido formal para que sejam criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
**PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**Emenda Aditiva**

Adicione-se ao art. 16 da Medida Provisória 1.042/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16 16

.....  
...  
.....  
.....

§1º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as instituições federais de ensino.”

**Justificação.**

O art. 16 estabelece data limite para que as transformações pretendidas na MP sejam realizadas, prevendo a extinção automática dos cargos e funções atualmente existentes e exoneração ou dispensa dos ocupantes. Os prazos são distintos para a administração direta e indireta:

- a. 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
- b. 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

Na prática, os órgãos da administração direta e indireta possuem até essa data para apresentar suas propostas de transformação de atuais tipos por aqueles criados pela MP.

Ocorre que as instituições federais de ensino, devem ser excluídas desta lógica de extinção automática dos cargos e funções e exoneração ou dispensa dos ocupantes em razão da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial decorrente do art. 207 da Constituição Federal e já indicada no art. 3º, §3º da própria MP.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

**PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da MP 1042/2021 nos seguintes termos:

Art. 8º .....

Parágrafo único. O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma.

**Justificação**

Apresentamos proposta de Emenda visando a transferência imediata para a reforma dos membros das Forças Armadas que estão na ativa e que vierem a tomar posse em cargo, emprego ou função civil na Administração Pública, inclusive indireta por mais de 2 anos, em atendimento ao disposto no inciso III, §3º do art. 142 da Constituição Federal.

Trata-se de medida com objetivo de evitar o comprometimento político de agentes militares da ativa nomeados em cargos comissionados de natureza civil do governo federal, posto que o papel das Forças Armadas é definido por sua condição de vinculação ao Estado e não a determinado governo.

O atual governo tem chamado a atenção para esta questão, pelo contingente significativo de militares em ocupação de cargos e funções civis. Em breve verificação da gestão federal foi apontado que, somente nos ministérios, os militares representavam mais de 36% dos principais postos de comando, controlando oito das vinte e duas pastas. Além dos cargos de relevância ocupados nas estatais.

Além disso, os generais ocupam cargos estratégicos na Administração Pública mais diretamente ligados ao Palácio do Planalto, compondo o que se costuma chamar de “núcleo duro” do governo.

A presença marcante de membros das Forças Armadas no governo é notável ainda em outros espaços da gestão, como os cargos de chefia e assessoria especial ligados ao Poder Executivo, inclusive aqueles que abarcam algumas atividades junto ao Poder Legislativo, além de cargos estratégicos das estatais.

Nesses postos, o governo Bolsonaro tinha, somente nos primeiros nove meses do mandato, 2.500 militares, segundo levantamento feito à época pelo jornal *Folha de S. Paulo*, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Segundo o jornal *Nexo*, nos cargos inferiores, de segundo e terceiro escalões, também há uma forte presença militar. O número de militares cedidos pelas Forças Armadas para ocupar cargos de confiança de natureza civil no governo federal já se aproxima de 3000.

Essa constatação pode influenciar as regras de disciplina e hierarquia inerente às Forças, causando uma inconveniente interferência política, razão para que seja definido o encerramento da carreira militar daqueles que optarem pelo exercício da vida civil pública, sendo diretamente reformados (inatividade), nos termos aqui propostos, evitando o retorno aos Quadros do Corpo militar a que pertencia, afastando referência e influência política ou de associação a linha ideológica de determinado governo, desviando o sentido e a responsabilidade constitucional precípua das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

**PT/MG**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º da MPV 1042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas para ocupação de cargos CCE e FCE, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 4º da MPV institui, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE.

Sabe-se que, no que tange aos cargos de livre provimento, é evidente a predominância de indivíduos não negros na ocupação do espaço de poder, o que revela a desigualdade social presente no país.

Dados do governo mostram que, embora sejam aproximadamente 55% da população, negros ocupam 35,6% dos postos no serviço público federal. A disparidade fica ainda mais visível quando é feito o recorte por hierarquia de cargos e nível de escolaridade. Pretos e pardos ocupam apenas 15% das cadeiras mais altas.<sup>1</sup>

É dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades, adotando ações afirmativas que visem a correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup><https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/negros-sao-minoria-no-servico-publico-federal-e-ocupam- apenas-15-de-cargos-mais-altos.shtml>

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 10 da MPV 1042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Pelo menos sessenta por cento do total de cargos CCE dos níveis 5 a 18, serão ocupados por servidores efetivos. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 10 da MPV estabelece que os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar. Contudo, não estabelece o quantitativo mínimo de servidores efetivos ocupantes dos níveis 5 a 18, conforme deve constar em lei, para atendimento ao art. 37, V da Constituição Federal.

Assim, com redação semelhante à do Decreto 5.497/05, que estabeleceu os limites mínimos de participação dos servidores públicos efetivos nos cargos DAS, propomos a presente emenda, visando evitar que a totalidade das escolhas para níveis altos dos cargos de CCE se destinem unicamente a critérios políticos, sem a proporção de ocupantes desses cargos vinculados às carreiras de seus órgãos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o art. 21 da MPV 1042, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 21 da MPV altera a Lei nº 13.844, de 2019, acrescentando o art. 58-A, para estabelecer que ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa, alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei, exceto as secretarias especiais.

Vê-se que o dispositivo mostra-se inconstitucional, uma vez que, conforme o art. 48, XI da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Portanto, a criação de secretarias é estabelecida por lei.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 1º, e altera-se a redação do caput do art. 3º da MPV 1042, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, desde que não implique aumento de despesa, observados os respectivos valores de remuneração e considerando os quantitativos atualmente existentes nos órgãos e entidades.

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

No entanto, no artigo 3º da MP 1.042/21, o objetivo é autorizar o Presidente da República a, quando lhe aprouver, criar cargos ou alterá-los, matéria que seria de reserva legal, o que vai de encontro ao art. 84, VI e ao art. 48 X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de delegação legislativa para transformar cargos e funções, a presente emenda visa suprimir o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 1º da MPV, que permitem que os CCE e as FCE possam ser criados por Ato de Poder

Executivo. A emenda também objetiva dar nova redação ao caput do art. 3º, a fim de garantir o quantitativo de cargos já existentes nos órgãos, evitando-se que cargos sejam extintos arbitrariamente.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se o inciso IV do art. 1º, e o art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 2021, que incluiu o art. 58-A à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, acrescentou o art. 58-A à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República.

O objetivo do dispositivo é autorizar que Ato do Poder Executivo federal possa, sem aumento de despesa, alterar a denominação de secretarias especiais e secretarias nacionais, e criar secretarias além dos limites previstos na lei.

É de iniciativa privativa do Presidente da República a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto

no art. 84, VI, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Entretanto, a alínea “a” do inciso VI do art. 84, assim prescreve:

“Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....”

Dessa forma, não pode o chefe do Poder Executivo, por meio de ato infralegal, criar órgãos públicos, mesmo sem implicar em aumento de despesa. Por esse motivo, propomos a supressão do art. 21, que pretende acrescentar o art. 58-A à Lei nº 13.844/2019, para conferir ao Presidente da República a possibilidade de criar secretarias por simples edição de ato infralegal, em clara afronta ao texto constitucional.

Ainda que não se crie despesas, a transformação de secretarias pode afetar a sua finalidade pública, ou seja, pode significar a extinção de atividades relevantes para o país, como por exemplo a Secretaria de Previdência e Trabalho (que substituiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social) ou proteção à saúde indígena, entre outros.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade do Poder Executivo Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, modificamos a redação para adequar o texto ao que está previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Outro ponto a ser emendado é a previsão de que servidores de outros níveis de Governo possam ocupar as FCE. Entendemos que as funções a que se refere o art. 11 devam ser preenchidas apenas por servidores do quadro de Carreiras do Executivo Federal. Para atender a demandas eventuais de nomeação de outros servidores efetivos temos a previsão dos cargos em comissão, os CCE.

Diante disso, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o art. 21.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 21 altera a Lei nº 13.844, de 2019, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo, para permitir que ato do Poder Executivo federal, sem aumento de despesa, altere a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e crie secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.

Ocorre que a CF exige lei para tal fim, visto que se trata de órgãos da estrutura básica de ministérios. Ainda que se admita, como já ocorre, a reorganização interna, com mudanças de nomes e reagrupamento de competências, observado o número máximo de órgãos internos, afastar a exigência de lei conferirá ao Executivo poder muito amplo e contrário ao disposto nos art. 48 e 84 da CF. Assim, essa possibilidade não deve ser acatada.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Senador ALVARO DIAS**  
**PODEMOS/PR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 comete duas impropriedades: a primeira é prever que poderão ser designados para FCE “servidores efetivos”, ao passo que a Constituição no art. 37, V usa a expressão “ocupantes de cargos efetivos”, o que, por definição, exclui aposentados e ocupantes de empregos públicos. A segunda questão é que permite que as FCE sejam ocupadas por servidores cedidos por outros níveis de Governo, o que não atende ao propósito da profissionalização em cada nível de Governo. Ora, um servidor de outro ente federativo não pertence, de fato, ao quadro de Carreiras da União, e, portanto, não deve exercer Funções que devem ser, inclusive, vinculadas às Carreiras, e às políticas de gestão de pessoas e de capacitação do próprio ente, o que, por óbvio, exclui os servidores ou empregados cedidos por outros níveis, cuja cessão, inclusive, se dá com ônus, ou seja, mediante ressarcimento ao órgão de origem. Esses servidores, que terão, igualmente, o mesmo direito no âmbito do ente a que pertençam, poderão ser nomeados para cargos em comissão, nas mesmas condições que outros cidadãos.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos

DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os

cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Senador ALVARO DIAS**  
**PODEMOS/PR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Federal a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Assim, não deve essa competência ser atribuída ao Executivo, limitando-se a prerrogativa a promover a distribuição entre órgão e entidades

dos cargos e funções, observados os quantitativos fixados em lei e sua natureza.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**Senador ALVARO DIAS**  
**PODEMOS/PR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 1º e o inciso II do art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, II, autoriza o Poder Executivo Federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. O inciso II do art. 6º prevê que os cargos e funções poderão ser criados por meio dessa delegação de competência.

Ocorre que, nos termos da CF (art. 48, X), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, ressalva a extinção de cargos e funções vagos, nos termos do art. 84, VI, b. Assim, não pode medida provisória ou mesmo lei conferir ao Chefe do Executivo delegação ampla nesse sentido, ainda que condicionada a não haver aumento da despesa, sob pena de invasão de prerrogativa do Legislativo, além de trazer grave insegurança jurídica no âmbito da Administração Federal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

**EMENDA N°**

(à MPV n° 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art.** ... A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de

exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

- I - Regular a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;
- II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;
- III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;
- III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;
- IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”*

do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de abril de 2021.

**TABATA AMARAL**

Deputada Federal  
PDT/SP

**EMENDA N°**

(à MPV n° 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. ....** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto n° 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, \_\_\_\_ de abril de 2021.

**TABATA AMARAL**

Deputada Federal

PDT/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. \_\_ A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§ 1º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência e o conhecimento prévio do candidato, considerando suas competências comportamentais, conforme perfil profissional descrito no inciso I do §5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização dos processos de pré-seleção referidos no caput.

§ 4º A realização do processo de pré-seleção poderá ser objeto de contratação ou parceria, casos em que, mesmo com a execução do processo sendo feita por outra entidade, a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função será responsável por sua lisura e idoneidade.

§5º O processo de pré-seleção será destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE e deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - Definição de perfil profissional da vaga: definição de entregas ou resultados a serem atingidos no próximo período, das informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, das atribuições, conhecimentos, requisitos

técnicos e competências comportamentais necessárias para ocupação do cargo e desempenho da função;

II - Processo de divulgação: anúncio da vaga, do perfil profissional da vaga e das etapas do processo de pré-seleção em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo, a entrevista, banca avaliadora; ou outras ferramentas e métodos disponíveis;

V - Decisão do gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com o gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou reabertura de processo de pré-seleção, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever outras etapas diretamente no anúncio da vaga, para além do estabelecido no § 5º, tais como:

I - Dinâmica em grupo;

II - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

III - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

IV - Prova objetiva de conhecimentos técnicos e gerais.

§ 7º O processo de pré-seleção deverá oferecer tratamento isonômico aos candidatos inscritos, não podendo prever fases ou critérios que favoreçam servidores públicos efetivos.

§ 8º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada, em caráter indelegável, poderá dispensar a realização de pré-seleção desde que respeitado o limite, contabilizado sobre o pessoal ativo do referido nível CCE e FCE, de:

I - até 20% dos cargos e funções de níveis 10 a 13;

II - até 30% dos cargos e funções de níveis 14 a 15;

III - até 40% dos cargos e funções de níveis 16 a 17;

§ 9º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 10º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§ 11º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

§12º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em

circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Sala das Sessões , em            de            de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. \_\_ A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§ 1º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência e o conhecimento prévio do candidato, considerando suas competências comportamentais, conforme perfil profissional descrito no inciso I do §5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização dos processos de pré-seleção referidos no caput.

§ 4º A realização do processo de pré-seleção poderá ser objeto de contratação ou parceria, casos em que, mesmo com a execução do processo sendo feita por outra entidade, a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função será responsável por sua lisura e idoneidade.

§5º O processo de pré-seleção será destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE e deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - Definição de perfil profissional da vaga: definição de entregas ou resultados a serem atingidos no próximo período, das informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, das atribuições, conhecimentos, requisitos

técnicos e competências comportamentais necessárias para ocupação do cargo e desempenho da função;

II - Processo de divulgação: anúncio da vaga, do perfil profissional da vaga e das etapas do processo de pré-seleção em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo, a entrevista, banca avaliadora; ou outras ferramentas e métodos disponíveis;

V - Decisão do gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com o gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou reabertura de processo de pré-seleção, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever outras etapas diretamente no anúncio da vaga, para além do estabelecido no § 5º, tais como:

I - Dinâmica em grupo;

II - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

III - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

IV - Prova objetiva de conhecimentos técnicos e gerais.

§ 7º O processo de pré-seleção deverá oferecer tratamento isonômico aos candidatos inscritos, não podendo prever fases ou critérios que favoreçam servidores públicos efetivos.

§ 8º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada, em caráter indelegável, poderá dispensar a realização de pré-seleção desde que respeitado o limite, contabilizado sobre o pessoal ativo do referido nível CCE e FCE, de:

I - até 50% dos cargos e funções de níveis 10 a 13;

II - até 60% dos cargos e funções de níveis 14 a 15;

III - até 70% dos cargos e funções de níveis 16 a 17;

§ 9º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 10º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§ 11º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

§12º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em

circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Sala das Sessões , em            de            de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. \_\_ A autoridade responsável pela nomeação ou designação deverá realizar processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção.

§1º O processo de pré-seleção deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas:

I - Análise curricular;

II - Entrevista pessoal ou por meio tecnologia à distância;

III - Dinâmica de grupo;

IV - Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§2º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo.

§3º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.

§4º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo “O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)” do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de secretários, subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o Decreto nº 9.727/2019 dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. \_\_ Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, de níveis 08 a 17, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O intuito da presente emenda é positivar na legislação os avanços já previstos no Decreto nº 9.727/2019, que consagram a transparência ativa e a obrigação

do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições de liderança.

Sala das Sessões , em            de            de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 2021**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

O art. 18º da Medida Provisória nº 1.042, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa proteger a livre concorrência para os cargos CCE e FCE que não sejam exclusivos para servidores, nos termos da Constituição Federal e da Medida Provisória, a fim de garantir não só maior atratividade para essas posições, como possibilitar a seleção dos perfis mais adequados e aptos para tais posições.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. X** A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - Definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”* do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. X** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto nº 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“Art. ... Eventuais indicações para ocupação de cargos CCE e funções FCE serão publicizadas pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, que deverão, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, divulgar o nome da pessoa responsável pela indicação, o nome do indicado e postulante e para qual cargo ou função se deu a indicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A moralidade, a impessoalidade e a publicidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública.

Tendo em vista isso, sabemos que muitos cargos são ocupados por indicações políticas, o que por si só não é algo negativo, já que muitos dos ocupantes são qualificados para tal e que arranjos políticos e funções de confiança são postos chave para o funcionamento dos governos.

Há sim que se estipular diretrizes e critérios adequados para a ocupação desses cargos, e sobretudo dar à escolha a devida transparência.

Nesse sentido, no caso de eventuais indicações para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, é salutar que órgãos e entidades divulguem o nome da pessoa, seja ela um particular ou um agente público que realizou a referida indicação.

Indicações para cargos não devem ser feitas e permanecer a portas fechadas e dentro de gabinetes.

É dever do Estado publicizar, por completo, o processo de escolha de agentes que farão parte dos quadros da administração pública, ainda que de cargos e funções de confiança.

Desse modo, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. ...** A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 ao 17 referentes às atribuições de direção, mantendo o princípio da discricionariedade do ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de realização do processo pré-seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata norma regulamentar, considerando experiência e conhecimento prévio, deverão ser consideradas competências comportamentais para orientar a pré-seleção conforme o perfil profissional de vaga descrito no inciso I do § 5º.

§ 2º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para o órgão e para o cargo ou função, o órgão poderá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização de processos pré-seletivos referidos no *caput*.

§ 4º O processo pré-seletivo poderá ser objeto de contratação ou parceria, sendo a autoridade máxima do órgão ao qual pertence o cargo ou a função responsável pela lisura e idoneidade do processo.

§ 5º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - definição de perfil profissional da vaga: com delimitação de entregas ou resultados a serem atingidos para o próximo período, informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, atribuições, conhecimentos necessários, requisitos para ocupação do cargo e competências comportamentais necessárias;

II - Processo de Divulgação: anúncio da vaga e do perfil profissional da vaga em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;

III - Análise curricular que comprove compatibilidade da experiência profissional com os requisitos da vaga;

IV - Avaliação de competências comportamentais a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo a entrevista, banca, dinâmica;

V - Decisão do Gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com gestor direto do cargo;

VI - Nomeação ou Reabertura de processo pré-seletivo, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo pré-seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever para além do estabelecido no § 5º, outras etapas que possam vir a ser estabelecidas, tais como:

I - Dinâmica de resolução de problema ou estudo de caso;

II - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

III - Banca de seleção entre candidatos;

§ 7º A autoridade máxima do órgão, mediante justificativa fundamentada em caráter indelegável, poderá dispensar cargos e funções referidos no caput deste artigo de pré-seleção

§ 8º A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ficar disponível junto ao perfil e/ou currículo do ocupante no portal institucional do órgão.

§ 9º O disposto neste caput só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta medida provisória.

§ 10º Área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) a terão competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

III - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;

III - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

IV - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a criação de práticas específicas de seleção voltadas para quadros elevados do governo foi uma das principais estratégias de modernização do serviço público. Estes sistemas conseguiram introduzir o mérito como variável fundamental de acesso aos postos de direção do Estado, protegendo tais funções da captura política sem capacidade gerencial. Em 2012, estimava-se que, no âmbito da OCDE, 75% dos países membros possuíam sistemas meritocráticos de acesso e políticas de recursos humanos específicas para quadros elevados de governo. Já no contexto da União Europeia, dentre os 27 países membros, em 2017, apenas a Croácia não indicava ter alguma prática relacionada à área.

Na América-Latina, países como Chile, Peru e Colômbia também vêm se destacando, adotando ações com este intuito como parte de uma estratégia mais ampla de reforma do Estado. Tal abordagem incorpora a dimensão dos resultados e a importância das escolhas de dirigentes baseadas em suas competências de gestão.

Já na administração pública brasileira, a ocupação destes cargos obedece, atualmente, a critérios discricionários. Enquanto mecanismo de mitigação, o país conta apenas com uma reserva dessas vagas reservadas a servidores públicos. No entanto, isso não garante que estes sejam definidos de acordo com as competências ideais para o cargo. Como resultado, segundo aponta o estudo *“O carrossel burocrático nos cargos de confiança: análise de sobrevivência dos cargos de direção e assessoramento superior do Executivo federal brasileiro (1999-2017)”* do IPEA, cerca de 30% dos funcionários públicos nomeados para cargos de direção deixam o cargo no 1º ano. Esta instabilidade, acentuada em circunstâncias de troca de governo e de mandatários dos órgãos, prejudica a continuidade das políticas públicas.

De forma a aprimorar este processo, governos estaduais, municipais e o próprio governo federal já tem se valido da realização de processos de pré-seleção para nomeação de ocupantes de cargos de alta direção pública. No âmbito dos estados, Ceará, Paraná, Minas Gerais, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, realizaram entre 2019 e 2020 seleção para 288 posições. Foram contemplados cargos como o de subsecretários, superintendentes, diretores, coordenadores de regionais de educação e saúde, dentre outros. Já no governo federal, desde 2020 a Escola Nacional de Administração Pública realizou seleção para 30 postos para diversas funções de alta direção. Cabe apontar também que neste âmbito o [Decreto nº 9.727/2019](#) dispôs sobre algumas regras de provimento via seletivo, caso o gestor opte pelo preenchimento do posto via esta alternativa.

Em todos esses processos de pré-seleção, o intuito foi qualificar e não eliminar a livre nomeação, dado que a autoridade responsável o compõem ativamente. Seu papel compreende

atividades como de participação nas entrevistas e de, ao final, definir o escolhido dentre uma lista de melhores classificados.

Tendo em vista que a moralidade e a impessoalidade são princípios constitucionais que devem nortear todos os atos e ações da administração pública, conclamamos os nossos Nobre Pares para o debate da presente emenda, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.042, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021:

“**Art. ....** Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A área designada como responsável central pela gestão de pessoas ou a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, bem como de outros mecanismos de transparência ativa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda traz para marco legal avanços previstos no Decreto nº 9.727/2019 que consagram a transparência ativa e a obrigação do poder público exercer transparência sobre todos aqueles que ocupam posições comissionadas.

Tendo em vista que a publicidade é um princípio constitucional que deve nortear todos os atos e ações da administração pública, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni